

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 1997

Veda a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação e a exportação de agrotóxicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Fernando Ferro e outros

Relator: Deputado Dilceu Sperafico

I – RELATÓRIO

O Projeto, acima em epígrafe, suspende os registros de agrotóxicos que tenham por princípio ativo o organofosforado Metamidophos, de que trata a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Pelo Projeto, ficam proibidos a produção, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação e a exportação de agrotóxicos que tenham o citado princípio ativo.

A Comissão de Agricultura e Política Rural e a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinaram pela rejeição da matéria.

Chega em seguida o Projeto a este colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

A matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, no que toca a proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o que dispõe o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal.

Não há óbice à iniciativa legislativa de Deputado na matéria.

É inconstitucional o art. 3º do Projeto, pois atribui ao Poder Executivo prazo para o Governo regulamentar a matéria, o que contraria o princípio da separação dos poderes. Excluso o art. 3º, o Projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.691, de 1997, desde que acolhida a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2003 .

**Deputado Dilceu Sperafico
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2. 691, DE 1997

Veda a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação e a exportação de agrotóxicos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se do art. 3º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2003 .

Deputado Dilceu Sperafico